resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que, ao dispor sôbre a integração de cargo do Quadro da Secretaria da Agricultura no Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turisme, altera a sua denominação e nível de vencimento de Engenneiro Agrônomo, referência "20", grau "C", para Diretor Técnico (Divisão — Nível III), referência CD-12, sendo destinado à Divisão de Informações do Departamento de Promoção do Turismo.

Devo ressaltar que a medida é originária da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, tendo o ilustre titular dessa Pasta, ao justificá-la, apresentado os esclarecimentos abaixo transcritos:

"O Decreto n.º 51.624, de 2 de abril de 1969, alterado pelo de n.º 52.384, de 2 de fevereiro de 1970, reestruturou órgãos desta Secretaria que atuam na promoção do turismo e na sua administração superior e geral. Essas provi-dênçias de caráter organizacional contribuiram para que o Estado, sem as dificuldades até então reinantes, pudesse empenhar-se em promover aquela atividade.

Mister se faz, entretanto, no interêsse do próprio serviço, que se estabeleçam as desejáveis articulações do órgão com outros da própria Pasta, das demais repartições oficiais e, notadamente, com entidades e emprêsas particulares, vinculadas direta ou indiretamente ao turismo, além de se procurar despertar atenção do público em geral e dos turistas para os atrativos de nossa terra.

E, por conseguinte, com empenho que solicito a Vossa Excelência de-terminar o encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa da minuta de pro-jeto de lei em anexo para o preparo, em caráter prioritário, do expediente de

natureza legislativa.
Trata-se, Senhor Governador, de medida reconhecidamente excep-Trata-se Senhor Governador, de medida reconhecidamente excepcional que não tem, entretanto, outro objetivo que o de assegurar, em Divisão do Departamento de Promoção ao Turismo, a continuidade dos serviços que vêm sendo prestados no Fundo de Melhoria das Estâncias (FUMEST) pelo seu atual superintendente e aproveitar a experiência por êle adquirida nesse setor, também em nível de excução.

A afteração de cargo da carreira de Engenheiro Agrônomo, ocupado por aquêle digno funcionário, para Diretor Técnico (Divisão-Nível III), referência CD-12 e sua integração na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Cultura, Escretes e Turismo, sôbre ser econômica, é benéfica à Administração, vindo proporcionar, à Divisão de Informações, titular para exercer suas atribuições sem caráter permanente".

São êsses os esclarecimentos que me cumpre prestar sôbre o assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

Casa Civil.

## DECRETO-LEI N. 211, DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fôrça do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Artigo 1.º — Compete à Secretaria de Estado da Saúde a execução, ou supervisão, na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:

relação ao nomem:

I — Promoção da saúde.

II — Preservação da saúde.

III — Recuperação da saúde.

Artigo 2.º — Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior a Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá atividades referentes a:

I — Saneamento do meio.

II — Assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

III — Peguiças

III — Pesquisas. § 1.º — O saneamento consiste em atividades destinadas ao contrôle do

§ 1.º— O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.
§ 2.º — As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao meio ambiente.
§ 3.º — A assistência médico-hospitalar será prestada na conformidade do disposto no artigo, 137. § 1.º da Constituição do Estado.
§ 4.º — Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento no meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar

tária e médico-hospitalar. Artigo 3.º — Para execução de suas atribuições a Secretaria de Estado

da Saúde deverá contar com órgãos normativos e executivos destinados a propor-

A — O Contrôle I — das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento pú-

blico ou privado; II — das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos; III — das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e des-

tino de lixo e refugos industriais;

IV — das condições sanitárias decorentes da contaminação das águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;

V — da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a

animais; VI — de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propaga-

ção de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossêgo público; VII — das condições sanitárias dos terrenos baldios; VIII — das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao

uso público;

IX — das fontes de poluição atmosférica e acústica;

X — das fontes de produção de radiações ionizantes;
XI — dos resíduos radioativos;
XII — das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, troubadações e examações, exumações, exu uso publico, bem como das medidas santarias referentes as inumações, exumações, trasladações e cremações;

XIII — da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

XIV — da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sosségo público;

XV — das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas-de prédios;

XVI — dos loteamentos de imóveis em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais:

zonas rurais; XVII — das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabe-

lecimentos afins; XVIII — das condições sanitárias dos estabelecimentos militares, penais e afins, sob a jurisdição do Estado;
XIX — das condições sanitárias das barbearias, cabelereiros e dos

estabelecimentos afins; XX — das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias

para uso público; XXI -- das condições sanitárias e do funcionamento das casas de

banho para uso público;

XXII — das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodo-viárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público; XXIII — das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos,

claustros e afins: XXIV — das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais

de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral; XXV — das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo

de alimentos em geral; XXVI — da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acon-

dicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

XXVII — das condições de higiêne e saúde dás pessoas que trabalhem em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou con-

XXVIII — da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;

XXIX — das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agro-pecuários cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana; XXX — da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao contrôle

de vetores de doenças; XXXI — das condições sanitárias e do funcionamento dos estabele-

XXXII — das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares; XXXIII — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

XXXIV — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas psicotrópicas ou alucinógenas;

XXXV — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins:

XXXVI — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;

XXXVII — das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológicas, estabelecimentes de fisiotermine a ofinsi. tos de fisioterapia e afins;

XXXVIII — do exercicio das profissões médica, veterinária, farma-cêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões afins que digam respeito à saúde física ou mental;

B — A execução de atividades ligadas a:

I — saneamento do meio;

II — prevenção de doenças transmissíveis;

III — prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidentes pessoais, que pela sua elevada incidência constituam problemas de saúde nública: pública;

pública;

IV — produção de soros, vacinas, e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissiveis, bem como contra venenos animais;

V — laboratorios de saúde pública para pesquisas e contrêle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e toucador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;

VI — serviços de epidemiologia e bioestatística;

VII - hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;

VIII — hospitais e sanatórios especializados para tratamento de tuberculose, hanseníase, pênfigo foliáceo, doenças mentais e outras de caráter emi-

berculose, hanseníase, pênfigo foliáceo, doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;

IX — exames médicos períodicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;

X — reabilitação como complemento da recuperação da saúde;

XI — saúde materno-infantil;

XII — educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;

XIII — saúde escolar;

XIV — pesquisas.

Artigo 4.º — Para atingir os objetivos consubstanciados neste decreto-lei, a Secretaria de Estado da Saúde poderá estabelecer ajustes sob a forma de acôrdos, convênios e contratos com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à execução comum, ou por delegação, de determinadas atividades, obedecidas as normas legais pertinentes.

Artigo 5.º — Para o fim dêste decreto-lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao dispósto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 6.º — Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 7.º — As infrações serão apuradas em processo administrativo e serão, a critério das autoridades sanitárias classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I — a sua maior ou menor gravidade;

e gravissimas, levando-se em conta:

I — a sua maior ou menor gravidade;

II — as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares.

Artigo 8.º — As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I — advertência;
II — multa;
III — apreensão dos produtos;
IV — inutilização dos produtos;
V — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
VI — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VII — intervenção.
Artigo 9.º — A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravissimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sôbre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, na seguinte proporção:

no Estado, na seguinte proporção:

I — as infrações leves, de um têrço a três vêzes;
II — as infrações graves, de quatro ou seis vêzes;
III — as infrações graves, de quatro ou seis vêzes;
III — as infrações graves, de quatro ou seis vêzes;
Artigo 10 — Nos casos de reincidência as multas previstas neste decreto-lei serão aplicadas em valor correspondente ao dôbro da multa anterior.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste decreto-lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais, ficará caradterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Artigo 11 — Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos-veterinários, farmacêuticos, dentistas, químicos, bioquímicos e inspetores de saneamento, da Secretaria da Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único — A competência dos inspetores de saneamento fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos, I, II, III e IV, do artigo 8.º

Artigo 12 — São infrações de natureza sanitária:

T — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades compe-

Artigo 12 — São infrações de natureza sanitária: I — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades compe-

tentes no exercício de suas funções;
Pena — advertência ou multa de um têrço a três vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição tem-

rena — advertencia ou multa de um terço a tres vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II — deixar de executar, dificultar ou opôr-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena — advertência multa de um têrço a dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, repreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

III — deixar de notificar, de acôrdo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem; Pena — advertência ou multa de um têrço a três vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

IV — impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissiveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena — advertência ou multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

V — opôr-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

opôr-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução

pelas autoridades sanitárias; Pena — advertência ou multa de um têrço a três vêzes o maior

salário-mínimo vigente no Estado. VI — contrariar nom VI — contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde

pública; b) contrôle da poluição do ar, do solo e das radiações;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente
no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou inter-

venção, conforme o caso.

VII — inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliario de água, esgóto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldíos, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em tôdas as suas formas, contrôle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;